



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

| |
|-----------------|
| JUSTIÇA FEDERAL |
| Fis. _____ |
| PARÁ |

PROCESSO N : 33146-55.2010.4.01.3900

CLASSE 7100 : AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

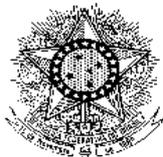
REQUERIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e EMPRESA
DE PESQUISA ENERGÉTICA -EPE

JUÍZA FEDERAL : HIND GHASSAN KAYATH

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA - EPE, pleiteando, em sede de liminar, *“que seja suspenso o andamento do processo de licenciamento ambiental da UHE Teles Pires, proibindo-se o IBAMA de conceder a Licença Prévia do empreendimento até decisão final da presente ACP ou até que sejam sanados os vícios do EIA/RIMA, a fim de que atenda às disposições da Resolução CONAMA nº. 01/1986”*. No mérito, requer que seja declarado a nulidade do EIA/RIMA e de todos os atos subseqüentes do processo de licenciamento ambiental da UHE Teles Pires.

Narra a exordial que foi constatado pelo Tribunal de Contas da União, que o licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica Teles Pires está eivado de vícios, de acordo com o acórdão nº. 3.036/2010 proferido nos autos do processo de acompanhamento TC 026.091/2010-0. Em apertada síntese, resumiu os principais vícios constatados que estão em desacordo com a Resolução do CONAMA nº. 01/1986: *“(I) o EIA não contempla alternativas tecnológicas do projeto; (II) o EIA não apresenta o confronto com a hipótese de não execução do projeto; (III) o EIA não apresenta a análise dos impactos das alternativas do projeto; (IV) o RIMA não apresenta informações sobre os*



JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

PARÁ

objetivos e as justificativas do empreendimento de forma clara, tampouco existe discussão da relação e da compatibilidade do AHE com as políticas setoriais, planos e programas governamentais; (V) o RIMA não apresenta a descrição das alternativas tecnológicas do projeto, bem como não especificou nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias-primas, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia e os empregos diretos e indiretos a serem gerados; (VI) o RIMA não apresenta a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e da operação da atividade em relação às alternativas do projeto, com a indicação dos horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação; (VII) o RIMA não apresenta a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência em relação às possíveis alternativas tecnológicas e locacionais, nem com a hipótese de não realização do empreendimento; (VIII) o RIMA não apresenta a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado, limitando-se a listar as medidas mitigadoras e compensatórias associadas aos diversos impactos ambientais; (IX) o RIMA não apresenta recomendação quanto à alternativa mais favorável, nem são apresentadas informações que permitam comparar diferentes possibilidades e alternativas, do modo a facilitar a formação de juízo de valor sobre a conveniência ou não de instalação do empreendimento; (X) o RIMA não foi apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão, com informações traduzidas em linguagem acessível, ilustrada por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possa entender as vantagens e as desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação”.



JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

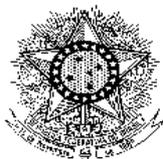
PARÁ

Argumenta, ainda, que a despeito de haver previsão de seis hidrelétricas no Rio Teles Pires, o licenciamento está sendo realizado de forma fragmentada, isto é, um para cada hidrelétrica que está sendo construída no mesmo rio.

Juntou documentos às fls. 19/73.

Em manifestação ao pedido de liminar (fls. 85/121), o Ibama alegou, preliminarmente, a inexistência de interesse processual, uma vez que o *parquet* estaria atacando a concessão de uma licença sobre a qual o Ibama ainda não manifestou ser favorável ou não. No mérito, sustenta que o Tribunal de Contas analisou o processo de licenciamento ambiental antes de ser emitido parecer conclusivo por parte do Ibama sobre a suficiência dos estudos ambientais apresentados em relação à viabilidade ou não do empreendimento. Afirma que ainda está em fase de análise o Estudo de Impacto Ambiental – EIA e o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA apresentados pela EPE e que por isso, ainda não foi emitida nenhuma licença ambiental, sendo que a autarquia pode entender pela necessidade de maior complementação nos estudos apresentados.

Aduz que o *parquet* omitiu a parte principal do acórdão do TCU que deixa claro que não há nenhum óbice ao prosseguimento do processo de licenciamento por parte do Ibama, uma vez que o acórdão apenas considerou os estudos apresentados pelo empreendedor, sem entender pela necessidade de suspensão do procedimento. Em relação ao alegado vício do RIMA no direito à informação, sustenta que sempre foi preocupação da autarquia a apresentação à população de um relatório adequado, escrito em linguagem compreensível aos leigos, tanto que já foram solicitadas por três vezes alterações ao Relatório de Impacto Ambiental, nos termos do Memorando nº 373/2010-COVID/CGENE/DILIC/IBAMA e que a análise do TCU se deu antes



JUSTIÇA FEDERAL

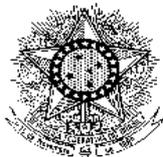
Fls. _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

PARÁ

que o Ibama os tivesse analisado. Ademais, afirma que as audiências públicas também têm como escopo informar e esclarecer a população, sendo que foram conduzidas de forma regular, atingindo seu objetivo máximo, sendo realizadas três audiências públicas, as quais contaram com a participação de mais de 1500 pessoas, registrando-se mais de cem questionamentos, entre perguntas escritas e questionamentos orais. E que houveram contribuições relevantes para a seqüência do processo de licenciamento ambiental no sentido de indicar propostas para medidas de mitigação e compensação ambiental, além de inúmeros questionamentos acerca dos possíveis impactos ambientais advindos do projeto e quais seriam as medidas de controle previstas; que em todas as audiências registrou-se a presença e a manifestação das comunidades indígenas da região (representantes das etnias Cayabi, Munduruku e Apyacás), fortemente no município de Jacareacanga/PA com a presença da etnia Munduruku. Sustenta, também, que houve ampla divulgação do EIA/RIMA na imprensa oficial, na internet (sítio oficial do Ibama), além de ter sido distribuído várias cópias do EIA/RIMA para diversos órgãos, dentre eles, IPHAN, ICMBio, INCRA, FUNAI, SEMA/PA, SEMA/MT, etc.

Em relação aos demais vícios apontados pelo TCU argumenta mais uma vez que ainda não concluiu de maneira definitiva sobre os estudos apresentados, sendo que até o presente momento possui entendimento que rechaça todos os pontos levantados pelo requerente na exordial, segundo o Memorando nº 373/2010-COVID/CGENE/DILIC/IBAMA. Em relação ao ponto 1, aduz que *“A avaliação técnica realizada pelo Ibama, quando do aceite dos estudos, indicou que esta exigência foi atendida pelo EIA em seu volume 01, capítulo 02, itens 03 e 04 e entre as páginas 06 e 18”*; Ponto 02: *“o Ibama entende que esta exigência foi atendida pelo EIA, em seu volume 05, capítulo 09, entre as páginas 01 a 17. Neste capítulo o EIA analisa, em termos de prognóstico, qual será a situação da região, tendo como referência a não*



JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

PARÁ

implantação do empreendimento, conforme preconizado na Resolução Conama nº 01/86”; Ponto 03: “O Ibama considerou que esta exigência foi atendida pelo EIA, em seu volume 01, capítulo 02, item 4.2, entre as páginas 17 e 18; Ponto 4: “Na apresentação do RIMA (página 03), é identificado o objetivo do empreendimento, informando a capacidade projetada e o número de pessoas atendidas pela quantidade de energia gerada pelo projeto. Na conclusão (página 63), o RIMA informa a importância estratégica do empreendimento para o atendimento das necessidades de desenvolvimento sócioeconômico do país, atendendo a mais de um milhão de casas, fato que, segundo o EIA, justifica a implantação do AHE Teles Pires. Além de ressaltar a área alagada e potência instalada, considerando, por fim, a geração de emprego, renda e desenvolvimento para a região. Estes itens demonstram o objetivo e as justificativas de implantação do empreendimento”; Ponto 5: “O Ibama avalia que a descrição do empreendimento encontra-se presente nas páginas 11, 12 e 13 do RIMA, de forma mais detalhada para a alternativa técnico locacional em análise. As áreas de influência foram descritas nas páginas 23 e 24 do RIMA; o número de empregos gerados foi apresentado nas páginas 16, 17 e 63; os detalhes de método de construção: fontes de energia utilizada, processos, técnicas e outras informações inerentes ao método construtivo do AHE Teles Pires foram suficientemente descritos na página 16”; Ponto 06: “a avaliação técnica do IBAMA é de que o RIMA apresentou a descrição de impactos, em um tópico específico, entre as páginas 43-50, para todas as fases do empreendimento. Em análise o Ibama entende que o RIMA na página 9, identifica os principais aspectos metodológicos acerca da avaliação de impacto realizado no EIA do AHE Teles Pires e sintetizado no RIMA, em acordo com a Resolução CONAMA 01/86. A exposição da metodologia e do procedimento de avaliação de impacto ambiental também foi expressa nas páginas 44 e 45. O Ibama entende que a fase de incidência dos impactos foi explicitada por meio de



JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

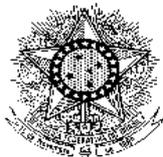
PARÁ

tabela rpresente na página 46 e 47 do RIMA”; Ponto 7: “o Ibama avalia que o RIMA apresenta na página 28 o diagnóstico ambiental da área sem empreendimento e que o prognóstico das principais alterações esperadas com a implantação da usina foi apresentado nas conclusões (páginas 62-63); Ponto 8: “O Ibama entende que as medidas mitigadoras foram descritas nos textos e tabelas apresentados entre as páginas 54 e 61”; Ponto 9: “a avaliação técnica do Ibama é de que na página 11 o RIMA indica a localização do eixo selecionado como mais favorável e que na conclusão (página 63) o estudo indica como resultado que se ‘conclui pela viabilidade técnica, econômica, social e ambiental do empreendimento’. Ademais, o EIA, em seu volume 01, capítulo 02, itens 03 e 04, itens 03 e 04, entre as páginas 06 e 18, descreve as alternativas de quedas e locação de pontos de barramento possível para o AHE Teles Pires”; Ponto 10: “O conteúdo e adequabilidade da linguagem do RIMA foram apreciados em pelo menos 2 documentos técnicos emitidos pelo IBAMA (NT 23/2010 e PT/2010), que suscitaram ajustes e revisões no texto, sendo que o documento RIMA, final, só foi aprovado para ser distribuído para a população pelo Ibama na sua versão de nº 3” (fls. 107/111).

Aduz, por fim, a inexistência de “fatiamento” do licenciamento ambiental do AHE Teles Pires e da realização de Avaliação Ambiental Integrada na Bacia do rio Teles Pires, uma vez que já houve estudo neste sentido, considerando a bacia como um todo bem como as áreas a serem impactadas com a elaboração do EIA e do estudo denominado Avaliação Ambiental Integrada, bem como que a administração ambiental é dotada de discricionariedade técnica, já que inúmeras formas de análise são possíveis para se chegar a conclusões técnico-científicas sob o aspecto ambiental, havendo de ser preservada a competência legal do Ibama para tal.

É o relatório.

Decido.



JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

PARÁ

Versam os presentes autos sobre o processo de licenciamento da Usina Hidrelétrica Teles Pires em trâmite no Ibama (processo nº. 02001.006711/2008-79), que estaria apresentando diversos vícios no Estudo de Impacto Ambiental e no Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA apresentados.

Os erros apontados pelo *Parquet* foram baseados no Acórdão nº. 3036/2010 proferido pelo Tribunal de Contas da União – TCU nos autos do processo de acompanhamento TC 026.091/2010-0, sendo que referida análise foi pautada na Resolução Conama nº. 237/1997, que dispõe acerca das etapas do licenciamento. Reza o artigo 10 da mencionada Resolução:

“Art. 10 -O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

C:\Documents and Settings\PRPA\Meus documentos\Helena\Arquivo e apontamentos\Hidreletricas\Tapajos e Teles Pires\Complexo Teles-Pires\UHE Teles-Pires\Teles_Pires\Liminar.doc



JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

PARÁ

Note-se que o requerimento da licença ambiental deve vir acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, ou seja, o EIA/RIMA deve ser apresentado juntamente com o pedido de licenciamento e deve ser analisado segundo as regras constantes da Resolução Conama nº. 01/1986.

Assim, do cotejo realizado entre os estudos apresentados (EIA/RIMA) e as regras contidas na Resolução nº. 01/1986, foi constatado pelo TCU diversas irregularidades.

Decerto que o Tribunal de Contas da União em sua avaliação não entendeu inicialmente pela necessidade de suspensão do licenciamento, uma vez que a matéria ainda se encontrava sob análise do IBAMA, entretanto, aquela Corte expressamente ressaltou a possibilidade de realizar exames futuros por ocasião dos licenciamentos prévios.

De outra parte, esta conclusão preliminar não eximia a autarquia ambiental da responsabilidade de exigir a correção dos vícios que foram apontados no relatório da Corte de Contas.

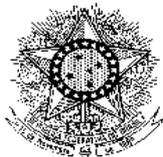
É o que se observa claramente dos seguintes excertos retirados do acórdão de lavra do TCU, constante na Ata nº. 44, de 10 de novembro de 2010:

“A seguir, analisa-se o EIA em contraste com os requisitos previstos no art. 5º da Resolução Conama nº 1/1986:

a) contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto (inciso I).

52. Não foi identificada no EIA do AHE Teles Pires a consideração de alternativas tecnológicas do projeto. Quanto à localização, foram analisadas quatro alternativas tecnológicas pela conveniência, tanto em termos técnicos quanto socioambientais, da

C:\Documents and Settings\PRPA\Meus documentos\Helena\Arquivo e apontamentos\Hidreletricas\Tapajos e Teles Pires\Complexo Teles-Pires\UHE Teles-Pires\Teles_Pires\Liminar.doc



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

alternativa escolhida para a realização das obras do AHE Teles Pires. Em relação à hipótese de não apresentação do projeto, o EIA apresenta apenas prognóstico das condições ambientais sem a implantação do empreendimento. Assim, entende-se que este item foi parcialmente cumprido.

(...)

d) considerar os planos e os programas governamentais, propostos e em implementação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade (inciso IV).

55. O EIA identificou planos, programas e projetos governamentais incidentes nas Áreas de Abrangência Regional (AAR) e de Influência Indireta (All) do empreendimento. Todavia, não foi apresentada a consideração de sua compatibilidade com a construção do AHE Teles Pires. A informação em questão é importante porque permite identificar e avaliar possíveis oportunidades e riscos na interação com políticas públicas relevantes para a área influenciada pelo empreendimento. Assim, entende-se que esse item foi parcialmente cumprido.

56. O art. 6º da Resolução Conama nº 1/1986 discrimina os tópicos mínimos a serem apresentados pelo EIA, a saber: (...) II. Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando os impactos positivos e os negativos, diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; e a distribuição do ônus e benefícios sociais;

57. Nesse sentido, o EIA do AHE Teles Pires não apresentou a análise dos impactos das alternativas do projeto, conforme estabelecido no item II.

58. A respeito do RIMA, verificou-se se o conteúdo apresentava os seguintes requisitos mínimos do art. 9º da Resolução Conama nº 1/1986:

a) os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais (inciso I)

59. O RIMA não apresenta informações sobre os objetivos e as justificativas do empreendimento de forma clara. Não há uma seção no relatório tratando especificamente destes aspectos, apenas menções sobre a importância da obra nas considerações finais do documento. Tampouco há discussão da relação e da compatibilidade do AHE com as políticas setoriais, planos e programas governamentais. Portanto, considera-se que esse item não foi atendido.

b) a descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias primas, mão de obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados (inciso II).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

60. O relatório apresenta a descrição do projeto e faz breve menção da existência de alternativas locais. A seqüência construtiva do projeto é especificada, mas tratando apenas da infraestrutura de apoio às obras e da mão de obra necessária à construção. Assim, entende-se que esse tópico foi parcialmente cumprido.

d) a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e de operação de atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação (inciso IV).

62. O texto apresenta a descrição dos prováveis impactos, dividindo-os pelas etapas de implementação do empreendimento. Há também uma apresentação sucinta da forma de avaliação de impacto ambiental. Contudo, não houve abordagem das alternativas ao projeto. Dessa forma, entende-se que o item foi parcialmente cumprido.

e) a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência por meio da apresentação dos prováveis impactos ambientais. Entretanto, não foi feita a comparação com possíveis alternativas tecnológicas e locais, nem com a hipótese de não realização do empreendimento. Portanto, o item foi considerado parcialmente cumprido.

f) a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado (item VI)

64. Há apenas a listagem de medidas mitigadoras e compensatórias associadas aos diversos impactos ambientais. Assim, considera-se que o item não foi cumprido.

h) recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral) (item VIII)

65. o relatório não atende esse aspecto, pois apenas enfatiza a importância estratégica do AHE Teles Pires para o alcance das necessidades de desenvolvimento socioeconômico do país. Não são apresentadas informações que permitam comparar diferentes possibilidades e alternativas, de modo a facilitar a formação de juízo de valor sobre a conveniência ou não de instalação do empreendimento.

66. O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustrada por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possa entender as vantagens e as desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação (parágrafo único).

67. Considera-se que o relatório não atendeu esse aspecto. A linguagem empregada frequentemente utiliza termos técnicos, de difícil entendimento pelo público leigo. Há longos trechos apenas com texto, sem o recurso de gráficos ou quadros sintéticos que



JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

PARÁ

ajudem a explicar e contextualizar os dados apresentados. Não foram apresentadas informações suficientes para permitir a compreensão dos impactos do empreendimento comparativamente com possíveis alternativas.”

As irregularidades acima constatadas pelo TCU não podem ser simplesmente desconsideradas, como fez o Ibama ao rechaçá-las em sua manifestação. Ao contrário, necessitam ser reparadas sob pena de ferir um dos instrumentos corolários de defesa do meio ambiente, que é o Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.

Ressalte-se que a viabilidade ambiental do empreendimento, que acabou sendo atestada pelo IBAMA ao expedir a licença prévia, fica comprometida na medida que o TCU aponta que o RIMA não indica a comparação com possíveis alternativas tecnológicas e locacionais e nem a hipótese de não realização do empreendimento.

Observe-se que o estudo prévio de impacto ambiental passou a ter índole constitucional, sendo insculpido no artigo 225, IV, da Constituição Federal. Foi também elevado à categoria de *instrumento* da Política Nacional do Meio Ambiente, nos termos do que dispõe o art. 9º, III, da Lei n. 6.938/1981.

O ministro Herman Benjamin ¹, ao discorrer sobre os principais objetivos do EIA, acentua com grande acuidade que estes estudos, cujas conclusões são traduzidas no RIMA, além de prevenir a degradação ambiental, levam a que não só o processo de licenciamento seja devidamente transparente, pela consulta pública e pela audiência pública, mas também obrigam que a decisão administrativa de concessão ou denegação seja melhor motivada e justificada. Segue o ilustre autor: *“Quatro são eles [os objetivos]: a) a prevenção do dano ambiental; b) transparência administrativa quanto aos efeitos ambientais de um determinado projeto; c) consulta aos interessados; e d)*

¹ OLIVEIRA, Antônio Inagê de Assis. O Licenciamento Ambiental. São Paulo: Iglu Editora Ltda, 1999, p. 170-171.



JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

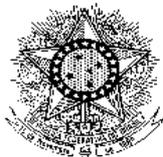
PARÁ

decisões administrativas informadas e motivadas. Em outras palavras controle da atividade discricionária ambiental da Administração Pública. É, em síntese, um instrumento de grande conteúdo democrático, que atinge seus objetivos no instante que provoca - pela ótica do cidadão - efetiva participação e fiscalização da atividade administrativa. Se qualquer desses objetivos ficar sem atendimento, o EIA está maculado e se descaracteriza. Não há como se falar em EIA sem espírito preventivo, carente de transparência, sem consulta multidisciplinar e abrangente e em que se deixe de fundamentar a opção administrativa eventualmente eleita” (Os princípios do estudo de impacto ambiental como limites da discricionariedade administrativa”art. Publ. Na revista Forense 317/30).

Sendo assim, não há como se permitir que o processo de licenciamento da UHE Teles Pires tenha continuidade uma vez constatado tamanhas falhas. A concessão da licença prévia, noticiada pelo IBAMA às fls. 152, não poderia ter sido expedida, haja vista que o EIA/RIMA encontra-se completamente maculado de vícios que precisam ser sanados.

Note-se que a construção de uma usina hidrelétrica consiste em um empreendimento de grande porte, com sérios impactos ambientais não apenas sobre o meio ambiente natural, mas também sobre o social, afetando além das populações próximas que residem no entorno, a sociedade com um todo.

Não há que se olvidar ainda, sobre o tema ora em comento, que a própria natureza do direito difuso ora colocado em discussão, qual seja, a tutela jurídica do meio ambiente ecologicamente equilibrado, demanda a adoção pelo Judiciário de uma nova ótica processual e material na deliberação sobre os pedidos de tutela de urgência trazidos a juízo. Trata-se, aqui, da análise das questões controvertidas pelo prisma dos princípios da precaução e da prevenção, na forma do voto, o qual versou sobre matéria similar a dos



JUSTIÇA FEDERAL

Fls. _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

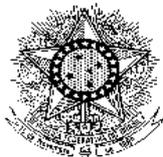
PARÁ

presentes autos, cuja ementa segue abaixo:

AGRAVO. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. PROTEÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. ORDEM. SAÚDE. SEGURANÇA. ECONOMIA. 1. Recurso de agravo manejado em face da decisão da Presidência deste Tribunal, que deferiu o pedido de suspensão da execução de medida antecipatória da tutela deferida de modo parcial em sede de ação civil pública visando à tutela do meio ambiente. 2. A par da tutela da economia pública, albergada pela decisão agravada ao fundamento da necessidade de regular abastecimento de energia elétrica, é igualmente suscetível de consideração a proteção ao meio ambiente, nitidamente buscada pela ação civil pública em comento e alcançada pelo instituto da suspensão de execução de medidas liminares, já que diretamente relacionada com o interesse público e com a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas (artigo 4º, Lei nº 8.437/92). 3. Merece ponderação por este Tribunal o relevo que assume a persistência de ato administrativo representado pelo licenciamento ambiental de usina hidrelétrica tido por inconsistente de modo exaustivamente fundamentado pelo Juízo Federal da ação civil pública originária. 4. Igualmente digno de elevada consideração o fato de que o empreendimento em questão será instalado a aproximadamente 500 metros do Parque Nacional do Iguaçu, reputado Patrimônio Natural da Humanidade pela UNESCO e maior parque nacional da Mata Atlântica. 5. **O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio suspendeu a anuência para a licença ambiental prévia do aludido empreendimento em razão de falhas e de omissões no EIA/RIMA respectivo, o que, à luz das obrigatórias prevenção e precaução a respeito dos empreendimentos potencialmente lesivos ao meio ambiente, faz por recomendar o acautelamento do patrimônio natural em questão, levado a efeito pela decisão cuja suspensão é pretendida.** 6. O equacionamento da matriz energética nacional deve ser efetivado livre de açodamentos que comprometam o futuro da sociedade brasileira, sobretudo no tocante à sustentabilidade ambiental. (SL 200804000330072 . TRF/4ª Região. Corte Especial. Rel. Desembargadora Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB .D.E. 06/05/2009).

Isto posto, diante dos fatos e fundamentos ora expendidos,

defiro a liminar para suspender *o processo de licenciamento ambiental da UHE Teles Pires, suspendendo também os efeitos da Licença Prévia concedida pelo Ibama até decisão final da presente ACP ou até que sejam sanados os vícios do EIA/RIMA, a fim de que atenda às disposições da Resolução CONAMA nº. 01/1986, sob pena de multa diária no valor de R\$-100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento da presente decisão.*



JUSTIÇA FEDERAL

Fis. _____

PARÁ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem
contestação no prazo legal.

P.R.I.

Belém, 14/12/2010.

HIND GHASSAN KAYATH

Juíza Federal da 2ª Vara no exercício da 9ª Vara